



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

PARECER Nº 01 , DE 2015 **CESE**

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o Projeto de Lei nº 252/2015 que dispõe sobre o direito constitucional à saúde bucal, no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal onde haja internação de pacientes.

**AUTOR:** Deputado Prof. Reginaldo Veras

**RELATOR:** Deputado Juarezão.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 252/2015 que dispõe sobre o direito constitucional à saúde bucal, no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal onde haja internação de pacientes.

A proposição assegura aos pacientes da rede de saúde pública do Distrito Federal o direito ao atendimento odontológico hospitalar.

Regularmente distribuído à esta Comissão, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à proposição.

É o conciso relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matéria relativa à saúde



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

No caso em questão, a competência regimental desta Comissão está presente em face da matéria contida no Projeto que quer regulamentar o direito à saúde bucal no Distrito Federal.

Como se sabe, compete ao Distrito Federal legislar concorrentemente com a União sobre o direito à saúde. Tendo em conta que o Projeto em questão versa sobre o acesso aos serviços de saúde, o tema se reveste de compatibilidade com a Constituição e é de relevante interesse público.

A saúde, que é um direito decorrente do direito fundamental à vida, deve ser constantemente aprimorado para que a população não padeça ainda mais. A proposição ora analisada quer melhorar o atendimento odontológico aos pacientes internados, o que é de reconhecido interesse público.

De fato, há vários estudos de especialistas que indicam que a odontologia no âmbito hospitalar tem por objetivo trazer ao paciente melhora no quadro sistêmico, inclusive em unidade de terapia intensiva. E, é de conhecimento geral que a rede pública de serviços de saúde não disponibiliza profissionais de odontologia para atuar, conjuntamente, com a equipe médica, o que desatende aos princípios do Sistema Único.

A odontologia Hospitalar/UTI irá atuar em algumas situações, como em procedimentos de emergência em pacientes que estejam no hospital com dores dentais, feridas na boca, sangramentos, halitose ou qualquer alteração bucal. Ela também aborda na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, e contribui para a preservação da saúde e recuperação do paciente, os procedimentos de higiene bucal são benéficos não somente aos internados, mas também ao próprio hospital, que tem seus custos reduzidos. Dificuldades na melhora do quadro clínico e conseqüentemente piora no prognóstico prolongam a estada do paciente na UTI, o que gera também mais gastos públicos e sofrimento para os pacientes.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Assim, não há dúvida que a proposição em questão goza de oportunidade, conveniência e de relevante interesse para a sociedade do Distrito Federal ao implantar a odontologia hospitalar.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 252/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,     /     /2015.

**PRESIDENTE**

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
**RELATOR**